



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição visa alterar a Lei nº 12.104, de 28 de julho de 2016, apresentada pela então Vereadora Fernanda Melchionna e pelo Vereador Pedro Ruas, e aprovada por unanimidade nesta Casa. A alteração tem como objetivo garantir sua execução.

A crescente busca por alternativas sustentáveis de mobilidade, em especial o uso de bicicletas, tem se consolidado como uma solução eficaz para reduzir o trânsito urbano, diminuir a emissão de gases poluentes e promover a saúde pública.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa garantir a instalação gradativa de suportes para o transporte de bicicletas nos ônibus do transporte público municipal, além de estabelecer penalidades para as empresas que não cumprirem a medida, incentivando a melhoria da infraestrutura de mobilidade urbana e o uso de transportes mais ecológicos.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo importante rumo a um futuro mais sustentável e acessível para todos.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2025.

## PROJETO DE LEI Nº 014/25

**Inclui § 3º no art. 1º e art. 1º-A, ambos da Lei nº 12.104, de 28 de julho de 2016, que obriga a instalação de *bike racks* nos veículos do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Porto Alegre, determinando prazo para a instalação e multa em caso de descumprimento.**

**Art. 1º** Fica incluído §3º no art. 1º da Lei nº 12.104, de 28 de julho de 2016, conforme segue:

“Art. 1º .....

.....

§ 3º A instalação de *bike racks* nos veículos do sistema de transporte coletivo por ônibus será gradativa e anual, devendo atingir, no mínimo, 10% (dez por cento) da frota por ano.” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído art. 1º-A na Lei nº 12.104, de 2016, conforme segue:

“Art. 1º-A O descumprimento do disposto no § 3º do art. 1º desta Lei acarretará multa de 18 (dezoito) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), por dia e por veículo, às permissionárias ou concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo por ônibus, até que se adequem à legislação.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador (a)**, em 28/01/2025, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0846004** e o código CRC **10DDAE31**.

---

**Referência:** Processo nº 234.00002/2025-01

SEI nº 0846004